



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município

Página 1 de 13

157

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 6/2022-001SEMSA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas, para atuar conjuntamente ao corpo técnico desta secretaria, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo de licitação, iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Saúde e autuado pela Central de Licitações e Contratos - CLC, na modalidade Inexigibilidade, sendo encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno quanto às formalidades iniciais, justificativa dos valores referenciais, projeto básico autorizado e assinado pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentaria.

Face a autorização e autuação do procedimento, uma vez elaborado o processo licitatório, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, vieram os autos ao CONTROLE INTERNO, para PARECER.

Em tempo, cabe mencionar que quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

158

Página 2 de 13

Em análise sob a responsabilidade desta Controladoria, observa-se que o processo possui volume único com 156 páginas e encontra-se instruído com os seguintes documentos necessários a abertura do processo licitatório, quais sejam:

1. Memorando nº. 844/2022-SEMSA emitido em 30/05/2022 pela autoridade competente, Sr. Gilberto R. A. Laranjeiras, Secretário Municipal de Saúde (Decreto nº. 629/2019), solicitando abertura do presente processo licitatório, fls. 01/06:
 - **Prazo de vigência do contrato:** 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato;
 - **Valor total estimado:** R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);
2. O Projeto Básico foi elaborado contendo os elementos mínimos necessários a promoção do certame e autorizado pela autoridade competente Sr. Gilberto R. A. Laranjeiras juntamente com a área técnica da SEMSA Sra. Vitoria Rotterdam Lisboa Dias – Coordenadora do Setor de Licitação e a Sra. Elizete Xavier – Diretora de Planejamento e Gestão do SUS, onde foram apresentadas as informações necessárias ao regular andamento do procedimento como: objeto; justificativas; razão da escolha; valor estimado; vigência da contratação; dos prazos, local e condições de execução da prestação do serviço; recursos orçamentários e financeiros; das obrigações da contratante e da contratada; obrigações gerais; do acompanhamento e fiscalização; do pagamento; do reajuste; das penalidades; disposições finais e gerais, conforme se vê às fls. 07/18;
3. Memorando nº 1260/2022 – SEMSA emitido em 26/05/2022 pela Sra. Elizete Xavier – Diretora de Planejamento e Gestão do SUS, onde solicita a contratação dos serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de licitações e contratações públicas seguido do anexo I – contendo o Cronograma de atividades com ênfase na Lei nº 14.133/2021 e das Atribuições dos cargos da diretoria de assuntos jurídicos emitido pela Diretoria de Assuntos Jurídicos/SEMSA, fls. 19/26.
4. Ofício nº 045/2022-SEFAZ emitido pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde datado de 26/05/2022 direcionado a empresa FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA, solicitando a proposta comercial dos serviços nos moldes informados, fls. 27/30.
5. Proposta comercial da empresa FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA, emitida em 27/05/2022 contendo a apresentação, metodologia de trabalho, contratação mediante inexigibilidade de licitação e custos e condições contratuais dos serviços técnicos a serem executados a serem pagos mensalmente e planilha de custo estimado com despesas pessoais sugerida (previsão para os meses de junho, julho e agosto/2022) e informações adicionais, fls. 31/44;
6. Em relação à empresa **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA - CNPJ: 33.928.564/0001-48**, foram apresentadas as seguintes cópias (fls. 46/67):
 - **Habilitação:** Certidão nº 076/2019 – S.I, Prot. nº 122512018-0, que defere o pedido de registro da Sociedade Advocatícia em 14/01/2019;
 - **Regularidade fiscal e trabalhista:** Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral – CNPJ; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão de Negativa de Natureza Tributária; Certidão de Negativa de Natureza Não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



- **Qualificação econômico-financeira:** Certidão nº 02120/2022-SI de 28/02/2022 que versa sobre o protocolo do balanço patrimonial da sociedade advocatícia referente ao exercício de 2021 no setor de inscrição da ordem dos advogados do Brasil – Seção Pará; Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício de 2021 assinado pelos sócios e pelo responsável pela contabilidade; Certidão Judicial Cível Negativa;
 - **Qualificação técnica operacional:** Alvará de Licença Digital – Exercício de 2022; Declaração de que não emprega menor de 18 anos conforme disposto art. 27 da Lei 8.666/93, salvo na condição de aprendiz;
7. Observa-se nos documentos de qualificação profissional dos representantes da empresa e de sua equipe técnica, sendo apresentado Certificados, Declarações e Atestados de Capacidade Técnica que buscam demonstrar a especialização, a notoriedade da empresa a ser contratada, conforme se vê às fls. 69/112, expostos nos autos formada pelos seguintes profissionais:
- Portfolio de apresentação dos componentes da empresa, Sr. Ygor Kawahwege, Sr. Francesco Falesi, Sr. Tony Morgado Remigio e Sr. Daniela Petrola Saboya;
 - YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES: Carteira de identidade/OAB nº 10989662, Certificado de Aprovação do Exame da Ordem, Declaração de composição de Comissão da Advocacia Municipal no triênio 2019/2021, Declaração emitida pelo Município de São Caetano de Odivelas, do exercício no cargo de Procurador do Município no período de 06/2019 a 12/2020; Certificados de Capacitações e Treinamentos em cursos diversos e documento complementar.
 - RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA: Carteira de identidade/OAB nº 10167738, Certificado de Aprovação do Exame da Ordem; Certidão de Tempo de Serviço nº 003/2019 da Prefeitura Municipal de Ananindeua; Certificado de Capacitação e Treinamento;
 - DANIEL PETROLA SABOYA: Carteira de identidade/OAB nº 14817601; Certificado de Conclusão de Curso para Advocacia Pública;
 - FRANCESCO FALES DE CANTUARIA: Carteira de identidade/OAB nº 13184356; Atestado de Capacidade técnica da pessoa física no cargo de assessor jurídico no período de 01/2017 a 06/2018 e como Procurador Geral do Município de Curuçá - PA no período de 06/2018 a 12/2020.
 - TONY MORGADO REMIGIO: Carteira de identidade/OAB nº 12057857; Certificado do Curso de Especialização em Direito Tributário.
8. Cópia do contrato administrativo nº 043/2021, firmado entre a empresa FALES E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA e a EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ – EMATER/PA e notas fiscais nº 14, 15 e 19, e Cópia do contrato nº 20210031, 2º aditivo ao contrato e notas fiscais nº 12, 13, 16 e 18, firmado entre a empresa FALES E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA e o Município de São João da Ponta – PA, fls. 113/131.
9. Indicação do Objeto e do Recurso, devidamente emitida pelo setor de Contabilidade e assinada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, informando que a despesa a ser realizada obedecerá à dotação orçamentária conforme descrição abaixo, fl. 132:
- Classificação Institucional: 1701 – Secretaria Municipal de Saúde
 - Classificação Funcional: 10 122 4040 2349 – Manutenção da Gestão do SUS;
 - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00;
 - Sub Elemento: 3.3.90.39.05;
 - Valor Previsto: R\$ 540.000,00;



- Saldo Orçamentário: R\$ 1.593.684,87;

10. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 133;
11. Autorização do ordenador de despesas para abertura do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, conforme Lei nº. 8666/93, fl. 134;
12. Decreto de designação Comissão de Licitação da PMP nº. 1839, de 29 de dezembro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, nomeando, fl. 135:
 - Fabiana de Souza Nascimento - **Presidente**
 - Midiane Alves Rufino Lima - **Suplente da Presidente**
 - Jocylene Lemos Gomes - **Suplente da Presidente**
 - Alexandra Vicente e Silva - **Membro**
 - Débora de Assis Maciel - **Membro**
 - Clebson Pontes de Souza - **Suplente dos Membros**
 - Thais Nascimento Lopes - **Suplente dos Membros**
 - Angélica Cristina Rosa Garcia - **Suplente dos Membros**
 - Midiane Alves Rufino Lima - **Suplente dos Membros**
 - Jocylene Lemos Gomes - **Suplente dos Membros**
13. Autuação assinada pela Presidente da Comissão de Licitação Sra. Fabiana de Souza Nascimento juntamente com os membros, fl. 136;
14. Processo administrativo de inexigibilidade, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apresentando em suma, a fundamentação legal, justificativa da contratação, razão da escolha, e justificativa do preço, com base na proposta ofertada e demais documentos acostados aos autos, fls. 137/146.
15. Minuta de contrato, fls. 147/155.
16. Despacho dos autos à esta Controladoria Geral do Município para análise preliminar em 03/06/2022, fl. 156.

4. DA ANÁLISE

Trata-se da solicitação de Parecer, encaminhada a esta Controladoria, que fora instada a se manifestar nos presentes autos administrativos de licitação, referente ao procedimento de inexigibilidade, com o objetivo de contratar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas, para atuar conjuntamente ao corpo técnico, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas-PA.

Conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município

161

Página 5 de 13

Art. 25 " É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização;

§ 1º Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. (...)"

A contratação direta, por meio de inexigibilidade, deriva de sua inviabilidade de competição, ou seja, afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da realização de um certame licitatório.

Esta poderá acontecer pela inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, e em casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

No presente caso, observa-se que a inexigibilidade de licitação se relaciona com a natureza singular da atividade, ou seja, o problema de inviabilidade de competição não é numérico, mas pela natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada conforme se depreende no projeto básico.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser baseada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas. Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc...), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária.

Portanto, será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A escolha da empresa no processo em epígrafe recaiu sobre a empresa **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA** tendo sido evidenciada nos autos pela Autoridade Competente que "por se uma empresa de notória especialização em consultorias na área técnica de contratações públicas (...) destaca-se realizando assessorias e consultorias em outros municípios e órgãos do estado, tendo inclusive participado de matérias jornalísticas junto ao Tribunal de Contas do Município – TCM acerca do tema, sendo assim, demonstra ser uma empresa renomada e atuante na área processos licitatórios desenvolvidos pela Administração Pública, conforme se comprova nos documentos acostados aos autos do processo em tela.". Ainda



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

162

Página 6 de 13

sobre a escolha da empresa em comento, foram juntados aos autos 2 (dois) contratos firmados anteriormente entre a empresa a ser contratada, junto a **outro ente público e/ou privado (Município de São João da Ponta - PA e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Para - EMATER)**, com o intuito de demonstrar que esta realiza os serviços objeto deste procedimento.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais da presente Inexigibilidade de Licitação sobre o cumprimento de todos os requisitos legais para a sua concretização.

Da justificativa de preço pela autoridade competente

A hipótese legal de inexigibilidade em questão admite a existência de vários potenciais contratados, fundando-se, a inviabilidade de competição, na impossibilidade de selecionar o executor mediante comparação objetiva de propostas. O artigo 26, inciso III parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, preceitua a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicas.

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nesta linha o Acórdão 1565/2015-Plenário TCU, dispõe que:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:

(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;

(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...) Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III da Lei 8.666/93, ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendimento que a apresentação de cotações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...) E, nos casos de inviabilidade de competição, este Plenário se manifestou, conforme ... o Acórdão 819/2005, no sentido de que para obter o disposto no inciso II do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas." Nesse sentido, conclui o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tendente a verificar outros preços de praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio." (...)

Nesta mesma linha a Instrução Normativa SEGES /ME N° 65, de 07 de junho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre regras específicas para contratação direta:



Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Assim, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a ***“dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”***. Segundo ele, essa linha de raciocínio ***“vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”***. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, ***“demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”***. E concluiu: ***“Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.***



Para subsidiar o exame, diante das exigências legais de se comparar os preços praticados pela contratada, foi trazido aos autos cópia do Contrato Administrativo nº. 043/2021 firmado no dia 01/10/2021 e vigência de 90 (noventa) dias, no valor total de R\$ 75.000,00 e Contrato nº. 20210031, firmado no dia 23/02/2021 cuja vigência encerrou-se em 31/12/2021 no valor total de R\$ 176.000,00 e 2º Aditivo datado de 04/01/2022 que acrescentou o valor de R\$ 44.000,00, passando com isso a ter o valor total de R\$ 220.000,00, e respectivas notas fiscais, conforme planilha abaixo:

Nº NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	CONTRATANTE
14	26/10/2021	R\$ 25.000,00	EMATER
15	30/11/2021	R\$ 25.000,00	EMATER
19	27/12/2021	R\$ 25.000,00	EMATER
12	30/09/2021	R\$ 16.000,00	SÃO JOAO DA PONTA - PA
13	26/10/2021	R\$ 16.000,00	SÃO JOAO DA PONTA - PA
16	30/11/2021	R\$ 16.000,00	SÃO JOAO DA PONTA - PA
18	27/12/2021	R\$ 16.000,00	SÃO JOAO DA PONTA - PA

Deste modo, na proposta de preços para os serviços a serem prestados emitida em 27/05/2022 com validade de 60 (sessenta) dias, foi ofertado pela **FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, o valor total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), para o período de 12 meses de contratação, sendo os pagamentos mensais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e assinada digitalmente pelo representante legal Sr. Francesco Falesi Cantuária - OAB 23.537 - OAB/PA, que constou em tal documento apensado aos autos a fl. 34, que "(...) O valor global acima inclui despesas com tributos, encargos trabalhistas previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, prestação de garantia, custos referente deslocamento, hospedagem, alimentação e demais despesas pessoais, dos profissionais que realizarão os serviços objeto da proposta. As despesas pessoais incluem as horas técnicas mensais, 04 (quatro) diárias de hospedagem em cada visita presencial, totalizando 12 (doze) diárias por mês, passagens aéreas (ida e volta), alimentação, logística de transporte (deslocamento) para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e todo material de apoio necessário a execução das atividades (notebook, projetor, impressos e etc.) sendo esta despesa para cada integrante da equipe."

Apensada a proposta consta ainda a planilha com a programação presencial sugerida para 3 (três) meses (junho/julho e agosto/2022) contendo os custos estimados com despesas pessoais com passagens, hospedagem, deslocamento, alimentação, como demonstrado a seguir:

PROGRAMAÇÃO PRESENCIAL SUGERIDA PARA PRIMEIROS 03 MESES - JUNHO - JULHO E AGOSTO/2022									
CUSTOS ESTIMADOS COM DESPESAS PESSOAIS									
DATA	PASSAGENS		HOSPEDAGEM		DESLOCAMENTO		ALIMENTAÇÃO DIA	VALOR ESTIMADO POR VIAGEM	OBSERVAÇÕES
	IDA E VOLTAS		DIÁRIAS		ALUGUEL VEÍCULO	COMBUSTÍVEL	ALMOÇO/JANTAR		
	VIAGEM DE CARRO	4 PESSOAS	4 DIÁRIAS PARA 4 PESSOAS COM CAFÉ		VEÍCULO PRÓPRIO	05 DIAS COM ORIGEM BELÉM	05 DIAS - VALOR DIA R\$ 120,00 POR PESSOA		
13/06 A 17/06/2022	R\$	R\$	R\$ 2.400,00	R\$	R\$	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	R\$ 6.000,00	VISITA INICIAL REALIZADA DE CARRO COM TODO O CORPO TÉCNICO QUE IRÁ INTEGRAR A CONTRATAÇÃO
	ACRETO BELÉM-MARABÁ POR PESSOA	2 PESSOAS	4 DIÁRIAS PARA 2 PESSOAS COM CAFÉ		ALUGUEL VEÍCULO 4 DIÁRIAS COM PROTEÇÃO/SEGURO	05 DIAS - COM ORIGEM MARABÁ	05 DIAS - VALOR DIA R\$ 120,00 POR PESSOA (2 PESSOAS)		R\$ 16.041,00
27/06 a 01/07/2022	R\$ 2.267,00	R\$ 4.534,00	R\$ 1.200,00	R\$	490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 10.041,00	
11/07 A 15/07/2022	R\$ 1.466,00	R\$ 2.932,00	R\$ 1.200,00	R\$	490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 7.638,00	
25/07 A 29/07/2022	R\$ 928,00	R\$ 1.856,00	R\$ 1.200,00	R\$	490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 6.024,00	VISITAS PERÍODICAS COM 02 INTEGRANTES DO CORPO TÉCNICO
08/08 A 12/08/2022	R\$ 799,00	R\$ 1.598,00	R\$ 1.200,00	R\$	490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 5.637,00	
22/08 A 26/08/2022	R\$ 799,00	R\$ 1.598,00	R\$ 1.200,00	R\$	490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 5.637,00	R\$ 11.274,00

*Obs. Valores sujeitos a alteração dependendo do início da vigência contratual e da definição do calendário oficial das atividades presenciais.

Em atenção ao item 2.1 da proposta e considerando que as atividades presenciais serão realizadas por, no mínimo, 03 (três) dias na semana, a cada 10 dias, sugerimos para início das atividades presenciais o calendário acima, tendo sido o mesmo utilizado para demonstração dos custos mensais estimados com despesas pessoais da equipe técnica que irá realizar os atendimentos presenciais.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

165

Página 9 de 13

Entretanto ao perfazermos os cálculos dos valores informados a título de despesas mensais, encontramos valores distintos dos informados, devido a um equívoco onde a célula relativa à coluna – AÉREO BELÉM-MARABÁ POR PESSOA foi somada também ao valor estimado por viagem, quando deveria ter sido considerado apenas a coluna – 2 PESSOAS, por já contemplar o valor total do custo de passagem para o quantitativo a ser utilizado em cada visita, como demonstrado a seguir:

PROGRAMAÇÃO PRESENCIAL SUGERIDA PARA PRIMEIROS 03 MESES - JUNHO, JULHO E AGOSTO/2012									
CUSTOS ESTIMADOS COM DESPESAS PESSOAIS									
DATA	PASSAGENS		HOSPEDAGEM	DESLOCAMENTO		ALIMENTAÇÃO DIA		VALOR ESTIMADO POR VIAGEM	OBSERVAÇÕES
	IDA E VOLTAS		DIÁRIAS	ALUGUEL VEÍCULO		COMBUSTÍVEL		ALMOÇO/JANTAR	
	VIAGEM DE CARRO		4 DIÁRIAS PARA 4 PESSOAS COM CAFÉ	VEÍCULO PRÓPRIO		05 DIAS COM ORIGEM BELÉM		05 DIAS - VALOR DIA R\$ 120,00 POR PESSOA	
13/06 A 17/06/2012	R\$	R\$	R\$ 2.400,00	R\$	R\$	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	R\$ 6.000,00	VISITA INICIAL REALIZADA DE CARRO COM TODO O CORPO TÉCNICO QUE IRÁ INTEGRAR A CONTRATAÇÃO
	AÉREO BELÉM-MARABÁ POR PESSOA		2 PESSOAS	4 DIÁRIAS PARA 2 PESSOAS COM CAFÉ		ALUGUEL VEÍCULO 4 DIÁRIAS COM PROTEÇÃO/SEGURO		05 DIAS - VALOR DIA R\$ 120,00 POR PESSOA (2 PESSOAS)	
27/06 A 01/07/2012	R\$	R\$ 2.280,00	R\$ 4.536,00	R\$ 1.200,00	R\$ 490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 7.776,00	
11/07 A 15/07/2012	R\$	R\$ 1.456,00	R\$ 7.932,00	R\$ 1.200,00	R\$ 490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 6.172,00	
24/07 A 28/07/2012	R\$	R\$ 936,00	R\$ 1.856,00	R\$ 1.200,00	R\$ 490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 5.096,00	
09/08 A 13/08/2012	R\$	R\$ 799,00	R\$ 1.599,00	R\$ 1.200,00	R\$ 490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 4.838,00	
22/08 A 26/08/2012	R\$	R\$ 799,00	R\$ 1.598,00	R\$ 1.200,00	R\$ 490,00	R\$ 350,00	R\$ 1.200,00	R\$ 4.838,00	
									VALOR ESTIMADO MENSAL
									R\$ 13.774,00
									R\$ 11.268,00
									R\$ 9.676,00

Cumpramos salientar que os valores informados na planilha acima, foram extraídos das consultas em sítios de hospedagem, aluguel de veículos e passagens aéreas, juntados aos autos as fls. 37/44.

Observa-se que o Ordenador de Despesa ratificou a proposta, assim como a justificativa de preço ofertada, entre outras informações, destaca-se (fl. 11), item 4.2.2 "Conforme proposta apresentada pela pretensa contratada permearão os valores do subitem anterior: as horas técnicas mensais da equipe designada, 04 (quatro) diárias de hospedagem em cada visita presencial, totalizando 12 (doze) diárias por mês, passagens aéreas (ida e volta), alimentação, logística de transporte (deslocamento) para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e todo material de apoio necessário a execução das atividades (notebook, projetor, impressores e etc), sendo esta despesa para cada integrante da equipe, conforme demonstrado através da planilha de programação e custos em anexo a proposta. Nesse sentido, considerando a modalidade proposta (presencial e remota/on-line) para execução das atividades e os custos envolvidos e praticados conforme demonstrado pela pretensa contratada em outras contratações públicas através dos contratos firmados e notas fiscais apresentados junto a proposta, bem como as despesas com passagens, hospedagem e deslocamento demonstrados através da planilha retromencionada, entende-se que os valores propostos para execução dos serviços em tela restam condizentes com o mercado e a complexidade das atividades a serem desenvolvidas."

Cabe ressaltar que a Lei impõe que a Administração deve justificar na fase interna do processo, a adequação dos preços aos praticados no mercado, não podendo esta, ser tida como mera formalidade de cunho informativo, visto que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a consistência dos preços para comprovação das condições vantajosas justificadoras e subsidiar as decisões sobre propostas excessivas ou inexequíveis.

Oportuno mencionar que a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 17, de 01/04/2009, a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar 73, de 1993 realçando o art. 26 da Lei acima mencionada, se pronuncia que:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS".



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

166

Página 10 de 13

Sobre esse tema, O TCU (Acórdão nº 2.611/2007, Plenário) compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: *"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo".*

Sendo assim, a pesquisa de mercado nessas contratações, além do dever de planejamento ínsito da atividade administrativa, visa verificar se o preço proposto pelo escolhido está de acordo com o mercado, isto é, se é compatível, aproximado com o preço praticado pelos seus pares. Mas não só isso. Ainda que o preço esteja de acordo com o mercado, deve ser também alvo da avaliação se a despesa surge como razoável, ou seja, se a despesa ficará compensada pelos benefícios pretendidos com a contratação, conforme entendimento já pacificado pelo TCU:

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção e, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 – Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 1330/2008 Plenário)

O TCU, deixou consignado ainda que:

"Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado [...]" (Ac. 2.724/2012 – Segunda Câmara – Enunciado – grifo acrescido)

Podemos concluir que no caso em comento, dada da modalidade escolhida, a compatibilidade do valor ofertado deve ser comprovada nos autos, através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares, conforme expressamente previsto no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, aplicável a todas as contratações administrativas.

Uma vez que os casos de inexigibilidade de licitação, a escolha do executor é direta e discricionária, esta Controladoria entende que faz-se necessário que o agente responsável pela instrução do processo juntamente com o ordenador de despesas, **ateste sobre consulta realizada no mercado ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários em complementação a instrução dos autos**, para comparação do preço ofertado com outros possíveis executores que estejam inseridos dentro do mesmo padrão profissional do escolhido, nos termos da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 07 de junho de 2021, e Instrução Normativa nº. 001/2021- CGM.

Se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, excede a competência institucional desta Controladoria, sendo de inteira responsabilidade do gestor da pasta o ato praticado, tendo em vista que o entendimento aqui exarado não vincula o ordenador de despesas, caso possua entendimento diverso, desde que devidamente motivado, ou seja, se, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União (Acórdão 204/2005 – Plenário – TCU):

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

167

Página 11 de 13

menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Por fim, é importante excepcionar que a "obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto a Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo as contratações públicas", ainda conforme apontado pelo TCU, "o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato". (Acórdão 1.392/2016 – Plenário)

Avaliação Econômica – Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa a ser contratada através da presente Inexigibilidade, ao analisar a documentação de qualificação econômica onde foi apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao **ano de 2021** devidamente registrado na OAB conforme depreende-se da Certidão nº 02120/2022- S. I, o qual foi averbado as folhas 161/167 do Livro nº 24 de Registro da Sociedade de Advogados – Seção Pará, conforme art. 9º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, em 28/02/2022, onde ao perfazermos os cálculos com base no Patrimônio Líquido, entende-se que a mesma demonstrou capacidade de atendimento ao valor da contratação pretendida, em atenção as exigências econômico-financeiras. Cabe mencionar também a apresentação da Certidão Judicial Cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das empresas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual, e ainda FGTS e trabalhista, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

Em complementação a documentação de regularidade fiscal apresentada, faz-se necessário que antes da assinatura do termo contratual, seja anexada a Certidão Negativa Municipal.

Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

168

Página 12 de 13

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso (fls. 132), emitida pela responsável pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Secretário Ajunto de Saúde, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado para o exercício de 2022, condicionando também o saldo orçamentário previsto pela Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Objeto de Análise

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da **justificativa do valor pela autoridade competente, prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista, habilitação econômica - financeira da empresa a ser contratada, dotação orçamentária** disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- a. Que seja anexada a Certidão Negativa Municipal.
- b. Que seja anexada cópia do Contrato nº 20210031 devidamente assinado pelas partes, bem como o 1º Termo Aditivo ao Contrato apresentado pela empresa a ser contratada em atenção a demonstração do preço.
- c. Faz-se necessário que o agente responsável pela instrução do processo juntamente com o ordenador de despesas, **atesta sobre consulta realizada no mercado ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários em complementação a instrução dos autos**, para comparação do preço ofertado com outros possíveis executores que estejam inseridos dentro do mesmo padrão profissional do escolhido, nos termos da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 07 de junho de 2021, e Instrução Normativa nº. 001/2021- CGM
- d. Recomendamos que na parte em que trata de reajuste na minuta do contrato constante na Clausula Segunda e no Projeto Básico consente no item 14, sejam adequadas a redação já utilizada pela Administração.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

169

Página 13 de 13

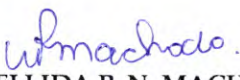
- e. Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem com sua validade expirada;
- f. Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- g. No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- h. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 25 inc. II, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Assim, a manifestação jurídica deverá trazer informações sobre o cumprimento dos requisitos legais, os quais são: a) justificativa b) singularidade e c) notoriedade.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer. Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 07 de junho de 2022.


WELLIDA P. N. MACHADO
Agente de Controle Interno
Decreto nº 763/2018

ELINETE VIANA DE LIMA
Assinado de forma digital
por ELINETE VIANA DE LIMA
LIMA:63471361200
LIMA:63471361200

ELINETE VIANA DE LIMA
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec. nº 554/2022